

PROCESSO - A. I. Nº 278987.0602/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0189-03/07
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 05/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0333-11/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida com a apresentação da primeira via das notas fiscais de aquisição das mercadorias, comprovando a legitimidade do direito aos créditos fiscais. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0189-03/07, que julgou Improcedente o Auto de Infração, o qual fora lavrado sob a acusação de utilização indevida de créditos tributários, pela escrituração no livro Registro de Entradas de terceiras vias sem apresentação das notas fiscais originais.

Na Decisão recorrida foi salientado que, de acordo com a descrição dos fatos, o presente lançamento se refere à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais, tendo sido escriturados os créditos fiscais no livro Registro de Entradas, com as terceiras vias, sem a apresentação dos documentos fiscais originais, comprobatórios do direito aos referidos créditos, conforme vedação expressa prevista no art. 97, IX, do RICMS/97.

Ressalta a JJF que foram anexadas aos autos pelo defendant, photocopies das primeiras vias das notas fiscais, referentes às aquisições de mercadorias, com o objetivo de comprovar a existência dos créditos fiscais escriturados nos livros fiscais e, após cruzamento realizado entre os lançamentos constantes do livro Registro de Entradas com as cópias apresentadas, foi informado pelo autuante que constatou créditos fiscais escriturados a mais, considerando a condição do autuado de produtor rural, uma vez que a legislação estabelece, em relação ao crédito fiscal de óleo diesel, uma redução de 40% na base de cálculo, correspondente a uma carga tributária de 15%. Assim, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 188), totalizando R\$344,12, referente ao mês de 01/2004 e R\$4,50 relativo ao mês de 08/2004.

O órgão julgador observa que, no novo demonstrativo, o autuante apurou que houve utilização indevida de crédito fiscal em relação às Notas Fiscais de números 30.060, 30.2505 e 30.394 (fls. 130 a 132). Entretanto, aduz a JJF, que consta nos documentos fiscais que o imposto foi calculado considerando a redução da base de cálculo, e o crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas (fls. 17/18 dos autos) está de acordo com o valor constante no corpo das notas fiscais (R\$975,00).

Salienta, ainda, que, da mesma forma foi corretamente calculado pelo contribuinte o crédito fiscal, no valor de R\$2.111,40, referente à Nota Fiscal nº 1884, relativa a óleo diesel, considerando a redução da base de cálculo estabelecida na legislação. Assim, conclui que assiste razão ao autuado em relação aos créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas, inexistindo as diferenças apontadas na acusação, julgando improcedente o Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado integralmente o sujeito passivo do débito exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através de documentos comprobatórios, se constatou a insubsistência da acusação fiscal, a qual se reportava à utilização indevida de crédito fiscal pela escrituração através da terceira via das notas fiscais, tendo o sujeito passivo, em sua impugnação, apresentado cópia da primeira via dos documentos fiscais, conforme documentos às fls. 130 a 186 dos autos, a qual legitima o direito de utilização dos créditos fiscais, conforme previsto no art. 93, inciso I, combinado com o art. 97, inciso IX, do RICMS/BA, fato este devidamente reconhecido pelo autuante, à fl. 191 dos autos, quando da sua informação fiscal atesta que “...só após a lavratura do Auto de Infração é que encontraram toda a documentação...”

Por fim, no tocante ao fato do autuante, em sua informação fiscal, ter se insurgido quanto ao percentual determinado para crédito de óleo diesel, relativo às Notas Fiscais de nº. 30060, 30205, 30394 e 1884, entendo que não deve ser objeto de análise neste Processo Administrativo Fiscal, sob pena de mudança do fulcro da acusação fiscal, apesar da Decisão recorrida ter constatado a correta utilização do valor creditado relativo aos citados documentos fiscais.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0602/06-0, lavrado contra AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS